



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028088-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINK MOTO EXPRESS ENTREGA RÁPIDA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49058

Agravo de instrumento nº 2028088-43.2025.8.26.0000

Agravante: Link Moto Express Entrega Rápida Ltda

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ISS – Exercícios de 2013 a 2020 (Simples Nacional). Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Nulidade das CDAs e prescrição dos créditos de 2013 e 2014. Inocorrência. Títulos que preenchem os requisitos legais e interrupção do prazo por parcelamentos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Ajuizamento da ação dentro do lustro legal. Nulidade por ausência de notificação da existência de processo administrativo. Não configuração. Tributo apurado mediante declaração do próprio contribuinte, que constitui confissão de dívida, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 123/2006. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 225/226 dos autos de origem, declarada a fls. 234) que, em execução fiscal¹ para cobrança de ISS – Simples Nacional, rejeitou exceção de pré-executividade.

Argui nulidade das CDAs por falta de notificação válida da constituição dos créditos, necessidade de juntada do processo administrativo, com fundamento no art. 41 da LEF, bem como prescrição dos créditos de 2013 e 2014.

Indeferida a liminar (fls. 22), houve contraminuta (fls. 27/34).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

As certidões de dívida ativa preenchem os requisitos legais, pois indicam a natureza e origem da cobrança, o fundamento legal e a data de

¹ Proc. nº 1626543-63.2021.8.26.0090; valor em 1.6.2021: R\$ 210.076,30 (exercícios de 2013, 2014 e de 2018 a 2020).

inscrição dos débitos em dívida ativa, sendo desnecessária, ademais, apresentação de cálculos matemáticos para demonstrar a forma de apuração dos juros e demais encargos legais, bastando a existência de apontamentos legais, presentes nos títulos, para garantia da ampla defesa.

Não se exige maior detalhamento para legitimar prosseguimento da execução, o que constituiria excesso de rigor formal e consequente afronta ao direito constitucional de ação², sendo oportuno salientar que o art. 6º, § 1º, da LEF não exige seja a petição inicial instruída com cópia do processo administrativo.

Doutro lado, descabe cogitar de prescrição dos créditos dos exercícios de 2013 e 2014.

Os documentos de fls. 139/156 da execução fiscal revelam a existência de cinco parcelamentos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a participação da executada no Simples Nacional, importando, no caso, o acordo firmado em 21.10.2016, encerrado a pedido do contribuinte em 31.1.2017 (fls. 155), **termo inicial do prazo prescricional.**

Nesse quadro, diante do efeito interruptivo do parcelamento (art. 174, par. único, III, do CTN), e considerando a data do ajuizamento da demanda (8.7.2021), deduz-se que não restou superado o lustro legal para cobrança.

Ainda, sem razão a agravante ao arguir nulidade por ausência de notificação da existência do processo administrativo.

Como bem anotado na contraminuta, na condição de optante pelo Simples Nacional, compete ao próprio contribuinte comunicar ao órgão fazendário federal quais impostos (federais, estaduais e/ou municipais) incidem sobre suas atividades, declaração que constitui confissão de dívida em caso de inadimplemento, nos termos art. 25 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o que afasta a alegação nulidade.

² REsp 970.190-SP, em acórdão da lavra da Ministra Nancy Andrigli.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator